

IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa UNIVEN LTDA, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portador do RG sob o nº 8.347.993-4, inscrito no CPF sob o nº 852.420.128-20, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de **TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **11 de fevereiro de 2025**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DO OBJETO

Trata-se de Pregão Eletrônico para ***“SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, SUPLEMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, DO EDITAL”.***

III – TABELA DE ITENS

O referido edital estabelece em seus itens 7 e 8, do Lote V, que os mesmos sejam compatíveis com equipamento “DRYVIEW CARESTREAM”.

7	FILME PARA GERAÇÃO DE IMAGENS A LASER DRYVIEW CARESTREAM TAMANHO 28X35 CM CX C/100UND	CAIXA	1	0	00
8	FILME PARA GERAÇÃO DE IMAGENS A LASER DRYVIEW CARESTREAM TAMANHO 25X30 CM CX C/100UND	CAIXA	1	0	00

Vislumbrando a ampla concorrência, requer esta impugnante que no termo de referência da licitação seja incluído uma impressora em comodato.

IV – DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS 7 E 8, DO LOTE V

A instituição solicita no LOTE V, Filmes para Raio X.

Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes de Raio X que trabalham com os demais itens solicitados.

Vislumbrando a ampla concorrência, **SUGERIMOS** o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos demais e inserindo-os em lote distinto.

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes.

V - DAS FUNDAMENTAÇÕES:

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define o princípio da isonomia como uma ferramenta que garante não apenas a escolha da melhor proposta, mas também a igualdade de direitos a todos os

interessados em contratar. Portanto, a Administração Pública deve assegurar condições iguais para todos os licitantes, evitando práticas que favoreçam um em detrimento de outro.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas” (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), argumenta que:

“A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa para vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”.

Neste contexto, a exigência de uma marca específica evidencia a intenção de favorecer um licitante em particular, o que é incompatível com os princípios e objetivos da licitação estabelecidos pela Constituição Federal. A jurisprudência nacional, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado firmemente contra exigências desproporcionais e sem justificativa adequada, que visam restringir a concorrência. Tais práticas são inaceitáveis, pois comprometem o interesse público ao limitar a participação de fornecedores qualificados, que poderiam oferecer o mesmo produto com condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública.

O Pregão é uma modalidade de licitação especificamente destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Esses bens e serviços são definidos como aqueles que podem ser descritos de maneira objetiva no edital, são amplamente oferecidos por diversos fornecedores e podem ser facilmente comparados entre si.

“borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...) Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.

(http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf)”

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública assegure a “justa competição” e evite práticas que possam restringir a competitividade do certame.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

Ao estabelecer uma marca específica, o órgão está apresentando apenas condições que favorecem especificamente um fornecedor ou produto, contrariando diretamente este princípio, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes e prejudicando a competitividade do processo.

Em relação à disputa por Lote, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar um caso específico, teve o entendimento de que o processo de licitação deve permitir a participação de diferentes empresas para cada tipo de objeto e serviço, a fim de não restringir excessivamente o número de concorrentes e contrariar o interesse público. Esta decisão ilustra a aplicação prática do princípio da competitividade, que visa evitar a limitação do número de participantes e, consequentemente, promover uma competição mais ampla:

“MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ORA AGRAVANTE, COM PRETENSÃO DE SE SUSPENDER OS EFEITOS DE PREGÃO LICITATÓRIO QUE TEM POR OBJETO DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE NORTE, E O DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA; SERVIÇOS, ESSES, LICITADOS DE FORMA CONJUNTA – HIPÓTESE – CIRCUNSTÂNCIA EM QUE NÃO SE PODE VINCULAR NO EDITAL, À MESMA EMPRESA LICITANTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, MALGRADO COMPLEMENTARES, SÃO TOTALMENTE DISTINTOS NAS SUAS CARACTERÍSTICAS E NA ESPECIALIZAÇÃO QUE EXIGEM PARA O SEU DESEMPENHO, RESTRINGINDO, DEMASIADAMENTE, O NÚMERO DE LICITANTES, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.534-5/0-00 – SÃO PAULO – 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – RELATOR: THALES DO AMARAL – 29.03.07 – V.U. – VOTO Nº 6.142)”

O Tribunal de Contas da União (TCU) também atesta a importância da competitividade, conforme sua Súmula, que estabelece a obrigatoriedade de adjudicação por item, quando o objeto da

licitação é divisível. Esta prática visa assegurar a participação de um maior número de licitantes e evitar a concentração de mercado, desde que isso não comprometa a economia de escala ou a eficiência da contratação.

"É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE".

Além disso, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 detalha as condições em que o parcelamento do objeto da licitação deve ser considerado. O §2º orienta que a divisão em lotes deve ser feita com o objetivo de ampliar a competição, aproveitando as características do mercado local e evitando a concentração de mercado. O §3º, por sua vez, estabelece exceções, como a economia de escala e a integridade do objeto, que podem justificar a não adoção do parcelamento.

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;
e
III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Portanto, a presente impugnação se fundamenta na necessidade de corrigir práticas que violam esses princípios, assegurando que o processo licitatório se realize com a observância estrita da isonomia e da competitividade, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a justiça no certame.

VI - DO PEDIDO

Em face dos fatos e fundamentos expostos, de forma a sanar as irregularidades apontadas nesta impugnação garantido assim a competitividade e a igualdade entre os licitantes bem como a lisura, a transparência e a legalidade do processo licitatório, requer-se:

- a) Que seja recebida e julgada procedente a **IMPUGNAÇÃO**;
- b) Que seja republicado o edital, procedendo-se à retificação da exigência, a saber dos itens 7 e 8, do Lote V;
- c) Que seja exigido em edital **Comodato de Impressoras Drys** para a empresa ganhadora do referente edital de licitação; a fim de que se faça cumprir o princípio da competitividade, e ainda exigir que a empresa ofereça suporte técnico e troca de peças durante toda a vigência do contrato e que o mesmo seja mantido até o final do uso de todos os filmes adquiridos por esta administração, visando assim uma proposta mais vantajosa.
- d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
- e) Que sejam desmembrados os itens 7 e 8, do Lote V;

Assim, diante do exposto, conclui-se que a retificação ao Edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para a Administração e de mesmo modo ampliará a disputa, assegurando a perfeita execução dos serviços e atendendo ao princípio da ampla competitividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade.

Palhoça, 03 de fevereiro de 2025

JOSE ROBERTO
PILLER:852420
12820

Assinado de forma
digital por JOSE
ROBERTO
PILLER:85242012820
Dados: 2025.02.03
10:47:28 -03'00'

UNIVEN LTDA
JOSÉ ROBERTO PILLER
SÓCIO DIRETOR
CPF 852.420.128-20
RG 8.347.993-4

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SESA

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14, com sede em São José dos Campos-SP, à Rua Jaguarão, n.º 95, Chácara Reunidas, CEP. 12238-410, representada neste ato por **Agatha Fernanda Lemes**, brasileira, Solteira, Analista de licitações Senior, inscrita no CPF sob o n.º 345.592.478-62, portadora da cédula de identidade RG n.º 43.173.033/SSP-7, residente e domiciliada em São José dos Campos-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** face às disposições contidas no Edital do processo licitatório em epígrafe, e o faz com fundamento especialmente no *caput* do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nos demais dispositivos da referida Lei, na Constituição Federal e demais normas de direito aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz consoante as fundadas razões de direito abaixo articuladas, tempestivamente.

I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE

Os lotes a ser impugnado diz respeito aos "LOTES 01, 05 e 08" do Edital.

A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame.

No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento dos "LOTES 01, 05 e 08" do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

O desmembramento dos Lotes apontados, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ademais, o desmembramento dos lotes em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque os Lotes foram

desmembrados e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital.

Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lote que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: menores preços.

Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha os lotes, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho¹ sobre o tema, a saber:

*“Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma *relação sujeitável a enfoque custo-benefício*. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis.”*

Em outra fala: não basta licitar corretamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidas.

Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

“Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas”

¹ Comentários à Lei de Licitações Públicas, p.61.

No mesmo sentido, é entendimento do próprio TCU, exarado por meio do Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009, que a Administração Pública “promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Requerente entende que não há qualquer violação ou prejuízo a terceiros diante do fato dos itens que compõe os lotes a serem registrado individualmente, porquanto aquela empresa que detenha todos os produtos do lote certamente registrará seus preços para todos, enquanto aquela empresa que tenha apenas um ou dois itens daquele mesmo lote, poderá igualmente participar, oferecendo menores preços e idêntica qualidade.

Logo, o registro por itens é questão de coerência e economicidade à Administração.

Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o “loteamento” dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que somente quem detém todos os produtos poderá participar.

Logo, tendo como premissa a economicidade e a vantajosidade, além da isonomia, para proteger a Administração e manter-se fiel aos preceitos regedores das licitações, a cotação por lote conduz a situação diversa daquela pretendida pela lei, que é proporcionar preços mais baixos e melhores condições.

II. DO PEDIDO

Diante todo exposto, REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e acolhida para o fim de julgar procedente o pedido da ora requerente no sentido desta respeitada Administração Pública vir a promover o desmembramento dos lotes.

Subsidiariamente, se e somente se não for acolhido o pedido supra, o que não acredita a ora requerente, mas admite em razão do princípio da eventualidade, que ao menos esta respeitada Administração Pública permita aos licitantes interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende, conforme exposto à exaustão na presente impugnação.

Frise-se que esta impugnação objetiva, ao final, que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições, e que esta respeitada Administração Pública promova as contratações pelos melhores preços e em condições vantajosas, como consagra a Constituição Federal..



Por fim, mas não menos importante, a ora requerente externa os seus votos de elevada estima e distinta consideração pelos honrados servidores desta ilustre Administração Pública.

São José dos Campos/SP, 04 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital
por AGATHA FERNANDA
LEMES:34559247862
Dados: 2025.02.04 11:50:54
-03'00'

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Agatha Fernanda Lemes
Analista de Licitações Sênior.
RG. 43.173.033-7
CPF. 345.592.478-62

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2024 – SESA

Interessado: **UNIVEN LTDA**, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para 11 de fevereiro de 2025 as 08h:00 min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espeque, o instrumento convocatório foi bastante claro, em 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o ente municipal tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que trata-se de Pregão Eletrônico para “SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, SUPLEMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, DO EDITAL”. III – TABELA DE ITENS O referido edital estabelece em seus itens 7 e 8, do Lote V, que os mesmos sejam compatíveis com equipamento “DRYVIEW CARESTREAM”.



Continuou asseverando que a instituição solicita no LOTE V, Filmes para Raio X. Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes de Raio X que trabalham com os demais itens solicitados. Vislumbrando a ampla concorrência, SUGERIMOS o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos demais e inserindo-os em lote distinto. Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes.

Ao final pugnou, em suma:

- a) Que seja recebida e julgada procedente a IMPUGNAÇÃO;
- b) Que seja republicado o edital, procedendo-se à retificação da exigência, a saber dos itens 7 e 8, do Lote V;
- c) Que seja exigido em edital Comodato de Impressoras Drys para a empresa ganhadora do referente edital de licitação; a fim de que se faça cumprir o princípio da competitividade, e ainda exigir que a empresa ofereça suporte técnico e troca de peças durante toda a vigência do contrato e que o mesmo seja mantido até o final do uso de todos os filmes adquiridos por esta administração, visando assim uma proposta mais vantajosa.
- d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
- e) Que sejam desmembrados os itens 7 e 8, do Lote V;

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

A insurgente aduziu em suma que trata-se de Pregão Eletrônico para “SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, SUPLEMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL E OUTROS MATERIAIS DE

CONSUMO, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, DO EDITAL". III – TABELA DE ITENS O referido edital estabelece em seus itens 7 e 8, do Lote V, que os mesmos sejam compatíveis com equipamento "DRYVIEW CARESTREAM".

De igual modo, asseverou que a instituição solicita no LOTE V, Filmes para Raio X. Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes de Raio X que trabalham com os demais itens solicitados. Vislumbrando a ampla concorrência, SUGERIMOS o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos demais e inserindo-os em lote distinto. Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes.

No tocante as razões espedidas pela licitante **UNIVEN LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.146.804/0002-00, ***melhor sorte NÃO lhe assiste. Explico:***

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor "a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:



A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irre realizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus arts 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.



O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: Sem dispositivo legal equivalente.

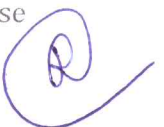
I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; Sem dispositivo legal equivalente.

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed.- São Paulo ; Dialética, 2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação dos lotes foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:



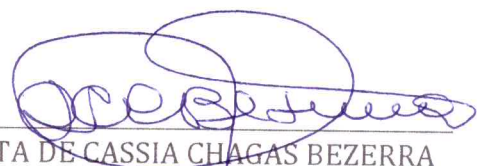
“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada, **NÃO POSSUI** fundamentação ou amparo legal. Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito **UNIVEN LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.146.804/0002-00, devendo ser mantidas as disposições do edital em tela.

Alto Santo-CE, 04 de fevereiro de 2025.



RITA DE CASSIA CHAGAS BEZERRA
SECRETÁRIA DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025 - SESA

INTERESSADO: LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação fora manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14**, aduziu que forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame. No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento dos “LOTES 01, 05 e 08” do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.



Asseverou, ainda que desmembramento dos Lotes apontados, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ao final, requereu as alterações no instrumento convocatório pelas razões acima destacadas, mais especificamente, recebida e acolhida para o fim de julgar procedente o pedido da ora requerente no sentido desta respeitada Administração Pública vir a promover o desmembramento dos lotes.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14, melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:**

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.



O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: Sem dispositivo legal equivalente.

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; Sem dispositivo legal equivalente.

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed.- São Paulo ; Dialética, 2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação do lote em apreço, foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:

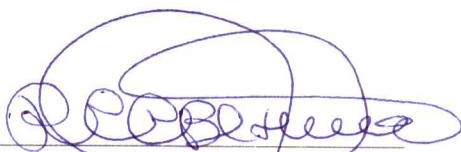
“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Alto Santo-CE, 05 de fevereiro de 2025.



RITA DE CASSIA CHAGAS BEZERRA
SECRETÁRIA DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO